

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2018 (PL nº 1.530, de 2015, na Casa de origem), que “Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977; e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)

Dê-se ao **caput** do art. 278-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 278-A. O condutor que tenha se utilizado de veículo para a prática de crime de furto, roubo, receptação, descaminho ou contrabando, previstos nos arts. 155, 157, 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e seja condenado por um desses crimes por decisão judicial transitada em julgado, terá seu documento de habilitação cassado ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos.

.....

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ)

Dê-se ao **caput** do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º A pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos oriundos de furto, roubo, descaminho ou contrabando ou produtos falsificados perderá sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo.

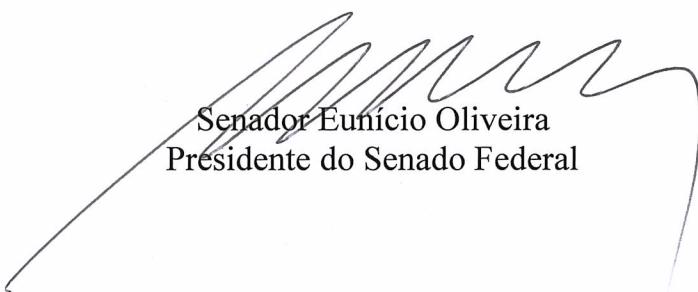
.....

SENADO FEDERAL

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 – CCJ)

Suprima-se o art. 6º do Projeto.

Senado Federal, em 26 de junho de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal